SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3076660 - SP (2025/0394139-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	AURELIO PELAGIO
ADVOGADO	:	CESAR AUGUSTO DE SOUZA - SP267396
AGRAVADO	:	HILDA VIA VILLARROEL
AGRAVADO	:	REMBERTO MACHUCA MARIN
ADVOGADA	:	PATRICIA VEGA DOS SANTOS - SP320332

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREPARO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PARTE INTIMADA PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO, SOB PENA DE DESERÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO INTEGRAL. DESERÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ABERTURA DE NOVA OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. "*À luz do disposto no art. 1.007, §§ 2º, 6º e 7º, do CPC/2015, a parte recorrente deve comprovar a realização do preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de preclusão, sendo inadmissível a comprovação posterior, ainda que o pagamento tenha ocorrido dentro do prazo recursal*" (AgInt no REsp n. 1.880.154/RN, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/3/2021, DJe 26/3/2021).

2. "*Na falta de comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, o recorrente será intimado para realizá-lo em dobro, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015*" (AgInt no AREsp n. 1.458.852/MG, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 2/12/2019, DJe 5/12/2019).

3. "*Em razão da preclusão consumativa, não cabe nova oportunidade para a regularização do preparo*" (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.938.302/RJ, Relator

Documento eletrônico VDA59636399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:28:23
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 88ff98ec-641a-4d92-9cd9-9e759e040c18

Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022).

II. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA59636399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:28:23
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 88ff98ec-641a-4d92-9cd9-9e759e040c18

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3076660 - SP (2025/0394139-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	AURELIO PELAGIO
ADVOGADO	:	CÉSAR AUGUSTO DE SOUZA - SP267396
AGRAVADO	:	HILDA VIA VILLARROEL
AGRAVADO	:	REMBERTO MACHUCA MARIN
ADVOGADA	:	PATRICIA VEGA DOS SANTOS - SP320332

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREPARO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PARTE INTIMADA PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO, SOB PENA DE DESERÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO INTEGRAL. DESERÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ABERTURA DE NOVA OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. "*À luz do disposto no art. 1.007, §§ 2º, 6º e 7º, do CPC/2015, a parte recorrente deve comprovar a realização do preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de preclusão, sendo inadmissível a comprovação posterior, ainda que o pagamento tenha ocorrido dentro do prazo recursal*" (AgInt no REsp n. 1.880.154/RN, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/3/2021, DJe 26/3/2021).

2. "*Na falta de comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, o recorrente será intimado para realizá-lo em dobro, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015*" (AgInt no AREsp n. 1.458.852/MG, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 2/12/2019, DJe 5/12/2019).

3. "*Em razão da preclusão consumativa, não cabe nova oportunidade para a regularização do preparo*" (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.938.302/RJ, Relator

Documento eletrônico VDA58569304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:26:46
Código de Controle do Documento: eb13b9cf-7df6-49ea-93bd-a351a208a90c

Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022).

II. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula n. 7/STJ (fls. 312-315).

Em suas razões (fls. 319-330), a parte agravante alega que a decisão monocrática denegatória do agravo violou as garantias constitucionais do acesso à justiça, da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição. Sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, argumentando que a controvérsia prescinde do reexame do conjunto fático-probatório, limitando-se à análise estritamente jurídica da deserção decretada na origem. Defende que o recolhimento das custas baseou-se em cálculo elaborado pela própria serventia do Tribunal de origem, o qual possui fé pública. Por fim, aduz que houve flagrante afronta aos §§ 2º, 4º e 6º do art. 1.007 do CPC, visto que não lhe foi oportunizado prazo legal para a regularização do preparo recursal, mediante intimação expressa para complementação do valor simples ou recolhimento em dobro, antes da decretação definitiva da deserção da apelação.

Ao final, pede a reconsideração da decisão ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fls. 335-336).

É o relatório.

VOTO

A decisão da Presidência do STJ merece ser mantida, embora por fundamento diverso.

O acórdão recorrido está assim ementado (fl. 268):

> AGRAVO INTERNO. Apelação. Requisitos de admissibilidade. Preparo insuficientemente complementado. Deserção. Impossibilidade de se abrir uma segunda oportunidade para complementação. Apelação não conhecida. Decisão monocrática mantida. Agravo interno não provido.

Nas razões do recurso especial (fls. 272-277), fundamentado no art. 105, III, “a”, da CF, a parte recorrente apontou ofensa ao art. 1.007, §§ 2º, 4º e 6º, do CPC, sustentando a impossibilidade de decretação imediata de deserção da apelação por insuficiência de preparo sem que antes fosse expressamente determinada a apuração e

Documento eletrônico VDA58569304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:26:46
Código de Controle do Documento: eb13b9cf-7df6-49ea-93bd-a351a208a90c

a fixação do valor efetivo devido pela serventia ou relatoria, com a consequente abertura de oportunidade e prazo legal para a realização do complemento simples ou do recolhimento em dobro.

Pois bem.

A controvérsia dos autos tem origem em ação cominatória em que os autores buscam a outorga de escritura definitiva de imóvel adquirido por cessão de direitos. A sentença julgou procedente o pedido principal, improcedente a reconvenção e procedentes os embargos à execução. A apelação do réu não foi conhecida por deserção por preparo insuficiente, decisão mantida em agravo interno.

No recurso especial, a parte recorrente busca reformar a deserção por violação dos arts. 1.007, §§ 2º e 4º, do CPC, porque não teria sido oportunizada a complementação ou o recolhimento em dobro, razão pela qual requer a anulação das decisões para saneamento do preparo e processamento da apelação.

O recurso não merece prosperar.

O cerne da controvérsia reside em saber se, após a concessão de prazo para a complementação do preparo recursal, e tendo a parte efetuado um recolhimento que permaneceu insuficiente, subsiste o direito à abertura de uma nova oportunidade de saneamento antes da aplicação da pena de deserção.

Note-se que o Tribunal de origem, soberano na análise das etapas procedimentais da causa, consignou que foi franqueada ao apelante a oportunidade para a devida regularização das custas, vindo este a efetuar uma complementação que restou deficitária. Diante disso, a Corte local considerou inviável a dilação sucessiva de prazos para o mesmo ato processual, aplicando o art. 932, III, do CPC.

O entendimento adotado pelo Tribunal *a quo* alinha-se perfeitamente à orientação jurisprudencial consolidada no âmbito desta Corte Superior.

A inteligência do art. 1.007, § 2º, do CPC prevê um mecanismo de aproveitamento do ato recursal mediante a concessão de prazo peremptório de 5 (cinco) dias para que a insuficiência constatada seja sanada. Contudo, essa faculdade legal não se confunde com a possibilidade de renovação indefinida de prazos para complementações sucessivas.

Com efeito, a jurisprudência deste STJ firmou-se no sentido de que o dispositivo confere uma única oportunidade de regularização. Desse modo, se a parte recorrente, mesmo após intimado especificamente para complementar o valor, atua de forma negligente, desidiosa ou incorreta e realiza um pagamento que persiste em patamar inferior ao exigido pela lei de regência, consuma-se a preclusão, impondo-se o reconhecimento da deserção.

Documento eletrônico VDA58569304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:26:46
Código de Controle do Documento: eb13b9cf-7df6-49ea-93bd-a351a208a90c

Conforme o entendimento reiterado desta Corte Superior, "*à luz do disposto no art. 1.007, §§ 2º, 6º e 7º, do CPC/2015, a parte recorrente deve comprovar a realização do preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de preclusão, sendo inadmissível a comprovação posterior, ainda que o pagamento tenha ocorrido dentro do prazo recursal*" (AgInt no REsp n. 1.880.154/RN, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/3/2021, DJe 26/3/2021).

Para a jurisprudência do STJ, não sendo devidamente comprovado o recolhimento do preparo no momento da interposição do recurso, a parte deve ser intimada para sua realização em dobro, na forma do art. 1.007, § 4º, do CPC de 2015, sob pena de deserção:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREPARO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO (GRU). JUNTADA APENAS DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO. ART. 1.007, § 4º, DO CPC/2015. NÃO ATENDIMENTO. APLICAÇÃO DA PENA DE DESERÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> (...)
>
> 2. Na falta de comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, o recorrente será intimado para realizá-lo em dobro, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015.
>
> 3. A jurisprudência deste Tribunal Superior assevera que é deserto o recurso na hipótese em que a parte recorrente, mesmo após intimada a regularizar o preparo, não o faz devidamente, aplicando-se a Súmula n. 187/STJ.
>
> 4. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.458.852/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 5/12/2019.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPLEMENTARES NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187/STJ.
>
> (...)
>
> 2. De acordo com o posicionamento desta Corte Superior, "descumprindo a norma no sentido de comprovar o respectivo preparo no ato de interposição do recurso, intimado para efetuar o recolhimento em dobro e permanecendo inerte, o recorrente deve ter seu recurso inadmitido com fundamento na deserção. Incide, na espécie, o disposto na Súmula 187 deste Tribunal" (AgInt no AREsp 1.229.342/SP, Rel. Min. Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, DJe 22/8/2018).
>
> (...)
>
> 5. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.789.515/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 22/10/2019.)

Documento eletrônico VDA58569304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:26:46
Código de Controle do Documento: eb13b9cf-7df6-49ea-93bd-a351a208a90c

No caso em tela, mesmo depois de intimada, a parte agravante deixou de recolher o preparo em dobro, persistindo diferença.

Em casos assim, consequentemente, "*em razão da preclusão consumativa, não cabe nova oportunidade para a regularização do preparo*" (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.938.302/RJ, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022), entendimento corretamente aplicado pelo Tribunal *a quo*.

Nessa exata linha de entendimento, colaciona-se o seguinte precedente desta Colenda Turma, relatado em caso semelhante, de minha Relatoria:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF E 211 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283/STF. APELAÇÃO. PREPARO. PAGAMENTO EM DOBRO. DESCUMPRIMENTO. DESERÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.
>
> 1. A simples indicação de dispositivos e diplomas legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ.
>
> 2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
>
> 3. Conforme o entendimento desta Corte Superior, "à luz do disposto no art. 1.007, §§ 2º, 6º e 7º, do CPC/2015, a parte recorrente deve comprovar a realização do preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de preclusão, sendo inadmissível a comprovação posterior, ainda que o pagamento tenha ocorrido dentro do prazo recursal" (AgInt no REsp n. 1.880.154/RN, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/3/2021, DJe 26/3/2021).
>
> 3.1. De acordo com a jurisprudência do STJ, não sendo devidamente comprovado o recolhimento do preparo no momento da interposição do recurso, deve a parte ser intimada para o sua realizado em dobro, na forma do art. 1.007, § 4º, do CPC de 2015, sob pena de deserção.
>
> 3.2. No caso, ao constatar que a apelação foi protocolada desacompanhada das guias do preparo, a Corte local proferiu despacho, a fim de que a parte realizasse o recolhimento em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC de 2015. No entanto, mesmo intimada, a parte deixou de recolher o preparo em dobro, sendo de rigor manter a deserção da apelação.
>
> 3.3. No mais, "em razão da preclusão consumativa, não cabe nova oportunidade para a regularização do preparo" (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.938.302/RJ, de minha Relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022).
>
> 3.4. Logo, é descabido cogitar de uma segunda oportunidade para a empresa regularizar o preparo.
>
> 3.5. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA58569304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:26:46
Código de Controle do Documento: eb13b9cf-7df6-49ea-93bd-a351a208a90c

(AgInt no AREsp n. 2.352.498/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 20/11/2023.)

Na mesma linha:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO NÃO CONHEC IDO. PREPARO. INITMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. AUSÊNCIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

2. Com efeito, "deixando a parte recorrente de sanar o erro no preenchimento e recolhimento da guia de custas, no prazo fixado pelo STJ, descabe nova intimação para regularizar o vício" (AgInt no RMS n. 61.482/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 31/3/2020).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no RMS n. 71.510/SC, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DAS GUIAS DO PREPARO. RECOLHIMENTO IRREGULAR. NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM. INDICAÇÃO INCORRETA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte possui o entendimento de que a irregularidade no preenchimento das guias do preparo no ato da interposição do recurso caracteriza a sua deserção, sendo inviável nova intimação para sanar o vício. Incidência da Súmula n. 187 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.941.752/PB, rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/5/2022, DJe de 19/5/2022.)

Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

Assim, não prosperam as alegações deduzidas, incapazes de alterar a conclusão da decisão agravada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58569304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:26:46
Código de Controle do Documento: eb13b9cf-7df6-49ea-93bd-a351a208a90c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.076.660 / SP

Número Registro: 2025/0394139-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10432079120218260100 10432425120218260100 10658261520218260100

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AURELIO PELAGIO
ADVOGADO	: CESAR AUGUSTO DE SOUZA - SP267396
AGRAVADO	: HILDA VIA VILLARROEL
AGRAVADO	: REMBERTO MACHUCA MARIN
ADVOGADA	: PATRICIA VEGA DOS SANTOS - SP320332
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: AURELIO PELAGIO
ADVOGADO	: CESAR AUGUSTO DE SOUZA - SP267396
AGRAVADO	: HILDA VIA VILLARROEL
AGRAVADO	: REMBERTO MACHUCA MARIN
ADVOGADA	: PATRICIA VEGA DOS SANTOS - SP320332

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59620133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:47:34
Código de Controle do Documento: 4e2aceb8-69cc-4205-8364-47a53bd86c01

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59620133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:47:34
Código de Controle do Documento: 4e2aceb8-69cc-4205-8364-47a53bd86c01